

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito Comercial I – Regência: Prof. Doutor Manuel Januário da Costa Gomes

Exame Final (Coincidências)/3.º ano TAN/28.01.2021/Duração: 90 min

Tópicos de correção

1 – Aspetos mais relevantes:

- Identificação do núcleo contratual: agência. Caracterização dos traços identificadores do contrato de agência (art. 1.º (DL n.º 178/86, de 3 de julho); referência a estipulação de prazo; referência à exclusividade do agente e à necessidade de acordo escrito (artigo 4.º do DL n.º 178/86);
- Identificação e caracterização do conceito normativo de estabelecimento comercial e de trespasse de estabelecimento comercial, relativamente ao contrato celebrado entre Beatriz e a Watson Place;
- Análise da questão da transmissão de posições contratuais no quadro do trespasse de estabelecimento;
- Alusão à regra geral de necessidade de consentimento de ambos os contraentes para a cessão da posição contratual. A aplicabilidade do disposto nos artigos 424.º ss.. CC às chamadas situações exploracionais; densificação de “situações jurídicas exploracionais” e “situações jurídicas comuns: a posição do Professor Oliveira Ascensão.
- Discussão sobre a aplicabilidade do art. 424.º CC no trespasse, enquanto transmissão definitiva do estabelecimento comercial;
- Em particular, discussão da posição do Professor Januário Costa Gomes, segundo a qual o sistema exige a agilização das cessões de posição contratual, sustentando a não aplicação do art. 424.º CC (que exige o consentimento da contraparte) à transmissão de posição em contratos “exploracionais” da empresa, mas sem prejuízo de soluções que contemplem os interesses dos credores;
- Tomada de posição fundamentada relativamente à licitude da conduta da Watson Place e à posição de António.

2 – Aspectos mais relevantes:

- Indemnização de clientela, incluindo o seu fundamento e respetivos requisitos (artigo 33.º, n.º 1 do DL n.º 178/86), sendo que poderá não ser devida se o contrato tiver cessado por razões imputáveis ao agente (artigo 33.º, n.º 3 do DL n.º 178/86);
- Alusão à posição do Professor Januário da Costa Gomes, no sentido da interpretação restritiva do primeiro segmento do art. 33.º, n.º 3 do DL n.º 178/86 em que apenas não será devida indemnização (preenchidos que estejam os demais requisitos) se o agente tiver dado causa a resolução pelo principal nos termos da alínea a) do art. 30.º;
- Direito de retenção dos bens conexos com a execução do contrato, nos termos do artigo 35.º, com escopo de garantia pelos créditos não satisfeitos.

3 – Aspectos mais relevantes:

- Discussão relativa ao dever de não concorrência assente na boa fé;
- Analisar a divergência doutrinária respeitante à existência (implícita) deste dever, cujo escopo se destina a evitar a deslocação da clientela incluída num estabelecimento comercial para outro universo. Os autores que negam a existência dessa obrigação implícita de não concorrência fundamentam-na com base na necessidade de cláusula expressa e escrita no regime jurídico do contrato de agência (artigo 9.º, n.º 1) e no contrato de trabalho (artigo 136.º do Código do Trabalho) bem como na liberdade de iniciativa económica (artigo 61.º da CRP).
- Enquadramento do caso face às dimensões da limitação material, espacial e temporal da limitação de concorrência; Fundamentação atento o curto espaço de tempo decorrido e a proximidade geográfica entre os dois negócios;
- Discussão sobre a tutela da posição do trespassário e meios de reação.

4 – Aspectos mais relevantes:

- Caracterização da livrança enquanto título de crédito e referência às suas principais características (designadamente: documento, autonomia, literalidade);
- Livrança enquanto promessa de pagamento realizada pelo respectivo subscritor (artigo 75.º/2 LULL);
- A livrança em branco: conceito e função; Pacto de preenchimento: conceito e função;
- Referência ao endosso como negócio cambiário de transmissão da letra;

- Análise da inoponibilidade do preenchimento abusivo da livrança ao portador legítimo que não seja parte no pacto de preenchimento (artigo 10.º LULL);
- Não obstante, a Watson Place poderia, posteriormente, demandar Beatriz em ação de responsabilidade por incumprimento contratual (artigo 798.º e ss. CC).

5– Aspetos mais relevantes:

- Identificação do núcleo contratual: associação em participação, regulado no DL n.º 231/81, de 28 de julho (artigos 21.º e ss.);
- Nos termos da noção do artigo 21.º, n.º 1, Beatriz associa-se à atividade económica exercida por Ernesto (exploração da pastelaria), ficando a participar nos lucros ou nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para Ernesto;
- A exigência de participação nos lucros prevista no artigo 21.º, n.º 2 está preenchida. Quanto à participação nas perdas, nada é dito na hipótese, sendo certo que, nos termos do artigo 23.º, n.º 2, a eventual exclusão só por escrito pode ser provada. Se essa prova não for feita, António participa nos lucros e perdas, sendo o montante da participação determinada de acordo com os critérios do artigo 25.º;
- Não haveria, em princípio, fundamento para a resolução do contrato pelo que a pretensão de Beatriz seria infundada e não haveria lugar à restituição da sua contribuição.

Ponderação global – coerência, encadeamento lógico do discurso e correção ortográfica e sintática.